

Acórdão: 23.980/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001327612-52
Impugnação: 40.010151894-49
Impugnante: Era Comércio de Produtos Agrícolas Ltda
IE: 001060963.00-59
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal decorrente da falta de escrituração de notas fiscais apurada pelo confronto entre as NF-es de entradas de compras de mercadorias para revenda baixadas via Auditor Eletrônico ou DAPIs com as compras declaradas na contabilidade do Contribuinte, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, inciso III da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Para as saídas desacobertas sujeitas à ST exigiu-se apenas a citada multa isolada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertas de documentação fiscal, apuradas pelo confronto entre as NF-es de entradas de compras de mercadorias para revenda baixadas via Auditor Eletrônico ou DAPIs com as compras declaradas na contabilidade do Contribuinte, nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Para as mercadorias sujeitas à tributação normal, exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Para as mercadorias sujeitas ao recolhimento por substituição tributária, exigiu-se apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 34/35, argumentando em síntese que foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração e que a Fiscalização considerou na apuração notas fiscais de entrada de CFOPs que não são de mercadorias adquiridas para revenda e isso levou a um aumento significativo das exigências relativas aos exercícios de 2015 a 2018.

Junta à sua impugnação planilhas para demonstrar o alegado e pede que seja cancelado o débito fiscal.

Da Reformulação do Crédito Tributário

Acatando parcialmente as razões da Impugnante o Fisco emite o Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 58/65 e acosta aos autos o Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 66.

Do Aditamento à Impugnação

Aberta vista, a Impugnante promove aditamento da Impugnação às fls. 70/71 e explica que a empresa realiza compras em um período, mas, por questões atinentes à logística, as notas fiscais chegam em suas mãos com relativo atraso, contudo, todas elas são escrituradas no mês subsequente e essa é a causa da divergência entre as entradas e saídas identificada pelo Fisco.

Junta novamente documentos para demonstrar o alegado e pede seja acolhida a Impugnação para declarar a insubsistência e improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 96/101, opondo-se aos argumentos da Impugnante e registra que a Impugnante não apresentou qualquer prova ou indício capaz de afastar as conclusões fiscais, os lançamentos fiscais são regidos por normas dispostas em legislação e esclarece que “o contribuinte está sendo autuado por saídas desacobertas, apuradas mediante a comparação de suas compras contabilizadas que se mostraram nos exercícios de 2015 a 2018 inferiores às compras apuradas via auditor eletrônico, o que implica em pagamentos não contabilizados, o que leva à conclusão fiscal de omissão de receitas provenientes de saídas desacobertas, segundo a melhor técnica de análise da escrita fiscal/contábil”.

Nesses termos, pede a procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas desacobertas de documentação fiscal, apuradas pelo confronto entre as NF-es de compras de mercadorias para revenda baixadas via Auditor Eletrônico ou DAPIs com as compras apuradas pelos dados declarados na contabilidade do Contribuinte, nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018. Não deveria haver divergência entre esses valores.

Para as mercadorias sujeitas à tributação normal, exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Para as mercadorias sujeitas ao recolhimento por substituição tributária, exigiu-se apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco esclarece, no Relatório Fiscal às fls. 14 que, para o cálculo do percentual das saídas desacobertas que estariam sujeitas a cada regime de tributação (Normal/Substituição Tributária/Não Tributáveis) foi feito um levantamento de acordo com os dados obtidos nas NF-es baixadas via Auditor Eletrônico, levando-se em conta o CFOP destacado nessas notas.

Esclarece, ainda, que para o cálculo da MVA a ser empregada para se chegar à base de cálculo das saídas desacobertas sujeitas à ST, utilizou uma média ponderada, de acordo com os dados das planilhas de notas fiscais sujeitas à ST, extraídas do Auditor Eletrônico e das DAPIS.

E, para o cálculo do ICMS sujeito à tributação normal, foi aplicada a redução de base de cálculo em 68,88% (sessenta e oito vírgula oitenta e oito por cento), conforme item 17 da Parte 5 do Anexo IV do RICMS/02.

A Fiscalização partiu da premissa de que o Custo de Mercadoria Vendida (CMV) = Estoque Inicial (EI) + Compras (C) – Estoque Final (EF). Dessa operação tem-se que:

Compras (C) = Custo de Mercadoria Vendida (CMV) - Estoque Inicial (EI) + Estoque Final (EF).

Nos termos do relatório fiscal, quando da apuração, o Fisco excluiu as notas relativas às transferências entre matriz e filial, no intuito de não contabilizar mercadorias em duplicidade; foram excluídas, ainda, as compras de mercadorias não compatíveis com a revenda; e finalmente, o Fisco excluiu também as compras devolvidas.

O resultado do confronto foi a apuração de que as compras contabilizadas foram menores do que as compras apuradas via Auditor Eletrônico ou DAPI, ou seja, houve falta de escrituração de pagamentos de compras realizadas (omissão de receitas) e, conseqüentemente, concluiu-se que houve saídas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430/96 c/c §§ 1 e 2 do art. 49 da Lei nº 6.763/75.

Verifica-se, também, que a autoridade administrativa observou todos os requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN, tendo o Auto de Infração descrito o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e as respectivas penalidades cabíveis:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A sua lavratura se deu, ainda, nos estritos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, constando do documento todos os elementos mínimos previstos no art. 89 confira-se:

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

Repita-se, por oportuno, que o resultado do trabalho fiscal, regularmente realizado, apontou divergência entre as compras contabilizada pela Impugnante e aquelas apuradas pelo Fisco via auditor eletrônico, sendo estas últimas em valor superior às compras contabilizadas, o que indica a prática de saídas desacobertadas.

Contudo, a Impugnante conseguiu demonstrar a inclusão indevida de mercadorias que não foram adquiridas para revenda no cálculo realizado pelo Fisco, o que levou à reformulação do crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento às fls. 58/65 e novo Demonstrativo do Crédito Tributário, às fls. 66.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante ter reforçado sua irresignação em aditamento à impugnação original após a reformulação, a Impugnante não logrou apresentar quaisquer documentos capazes de modificar o lançamento.

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 58/66, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 58/66. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.

Thiago Álvares Feital
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

CS/D